



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03.432/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial-Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Responsável: Sr. José Zito de Farias Andrade
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Determinação insubsistente. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0.458 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00.104/07, de 30 de janeiro de 2007, emitido quando da verificação do Cumprimento de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC nº 005 e 025/05, firmados entre o MPT e a Prefeitura Municipal de Nova Floresta, exercício de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar prejudicada** a determinação feita ao então Prefeito Municipal de Nova Floresta, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para os registros de Praxe e posterior arquivamento;
- 2) **recomendar à Auditoria** que quando da análise da PCA/2013 desse Município examine com devida acuidade a gestão de pessoal dessa Prefeitura.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2014.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03.432/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial-Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Responsável: Sr. José Zito de Farias Andrade
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00.104/07, de 30 de janeiro de 2007, emitido quando da verificação do Cumprimento de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC nº 005 e 025/05, firmados entre o MPT e a Prefeitura Municipal de Nova Floresta, e exercício de 2005.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 00.104/07, fls. 342/3, decidiu: 1) **encaminhar**, de imediato, cópia do Acórdão ao Ministério Público, na pessoa do Procurador subscritor do expediente de fls. 2, 3 e 4, ou substituto legal se for o caso, acompanhado de cópia dos relatórios de fls. 335/337v e 338/340; 2) **aplicar multa** pessoal ao então Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. José Zito de Farias Andrade, no valor de R\$ 2.805,10; e 3) fixar o prazo de 60 dias ao mencionado prefeito para a completa regularização das irregularidades apuradas, sob pena de nova multa, glosa das despesas irregulares correspondentes e imputação das mesmas, além de outras cominações legais.

Devidamente notificado, o Sr. José Zito de Farias Andrade apenas apresentou comprovante de recolhimento da multa aplicada, conforme Doc. TC nº 12.092/09 (354/357).

A Corregedoria, em seu relatório de fls. 377/8, constatou que não foi inserido aos autos nenhum documento pertinente a matéria, no entanto, consultando a folha de pagamento referente a julho/2013, extraída do SAGRES, verificou-se que a situação irregular não foi restabelecida na íntegra. Em relação aos prestadores de serviço, ainda constam 03 (três) dos 22 (vinte e dois) relacionados à fl. 339: Ivanilda Cardoso (Aux. de enfermagem), Josivânia da Silva Santos (Monitor do PETI) e Wamberto Roger Cruz Costa (Aux. Serviços Gerais). Salientou-se, ainda, a permanência de muitos prestadores de serviço em funções próprias do quadro permanente do Município, tais como: Assistente Social, Oficineiro de Cultrua e Arte, Oficineiro Peti, Oficineiro de Esporte e Lazer, Oficineiro Idoso, Oficineiro de Dança, Oficineiro de Informática, Professor Substituto, Médico, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Ambiental, Monitora Teatral, Enfermeira, Motorista, Odontólogo, Psicólogo, Bioquímico, Agente Administrativo, Orientador Social, Técnico de Segurança do Trabalho. Por fim, concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC nº 00.104/07.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em de de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03.432/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial-Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Responsável: Sr. José Zito de Farias Andrade
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem prejudicada** a determinação feita ao então Prefeito Municipal de Nova Floresta, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para os registros de Praxe e posterior arquivamento;
- 2) **recomendem à Auditoria** que quando da análise da PCA/2013 desse Município examine com devida acuidade a gestão de pessoal dessa Prefeitura.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em de

de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator